



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720923/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.995 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS CABÍVEIS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração. In casu, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 742/749) interposto em face do Acórdão nº. 02-32.731 da DRJ/BHE, cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE
BENEFICENTE.*

*ISENÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO
DO CÁLCULO.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições
previdenciárias a seu cargo.*

*A entidade deverá requerer o reconhecimento da isenção
perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil da
circunscrição de seu estabelecimento matriz.*

*A isenção requerida, caso deferida, produz efeitos a partir
da data do protocolo do pedido.*

O lançamento fiscal refere-se às contribuições para a Previdência Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês a empregados, correspondentes à parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às contribuições incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 636/650), as contribuições lançadas foram apuradas com base nos salários de contribuição de empregados e contribuintes individuais informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP que não foram considerados fatos geradores de Contribuições Previdenciárias em relação à parte patronal, tendo em vista que o contribuinte elaborou tais declarações enquadrando-se como Entidade Beneficente de Assistência Social isenta (código FPAS 639). Contudo, apesar de regularmente intimado o sujeito passivo não apresentou à Fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária.

Ainda, segundo o relatório fiscal, o contribuinte realizava depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº. 2002.34.00.0366697-9, no qual postula a isenção de Contribuições Previdenciárias, sendo que, tal processo encontrava-se à época do lançamento, em fase recursal. Por essa razão, o lançamento do presente processo administrativo fiscal se deu com vistas a prevenir a decadência.

Apresentada a impugnação de fls. 660/662, onde alega que, ante o fato de estar realizando os depósitos judiciais das contribuições exigidas no presente lançamento, seria incabível a exigência dos juros conforme lançado, uma vez que os depósitos judiciais já sofrerão incidência de correção monetária.

Intimada do acórdão cuja ementa foi acima reproduzida, a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 742/743, onde alega:

a) a impossibilidade de incidência de juros, posto que os depósitos judiciais já estão sendo atualizados por juros remuneratórios;

b) a improcedência do lançamento, por se tratar de entidade filantrópica e assim seria isenta das contribuições sociais previdenciárias.

Incluído o presente processo em pauta de julgamento de 11 de março de 2015, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência, nos termos da Resolução nº. 2401-000.457 (fls. 753/757), que assim dispôs:

Assim, entendo que, antes mesmo de apreciar o argumento em relação a exclusão de juros, deva a DRFB manifestarse acerca dos valores depositados, indicando se representam o montante integral da contribuição devida em cada competência, bem como se os mesmos foram realizados na época oportuna de vencimento das contribuições previdenciárias, especialmente em relação a indicação do recolhimento centralizado e de depósito de 13 salário em competência diversa.

Assim, às fls. 795/796, foi apresentada a Informação Fiscal pela DRF de Belo Horizonte, nos seguintes termos:

5- Em decorrência dos documentos examinados na realização da presente Diligência, elaboramos planilha em anexo, denominada “ANEXO I”, que se constitui em parte integrante da presente Informação Fiscal, onde encontra-se demonstrado detalhadamente as contribuições lançadas nos dois processos correspondentes aos: AI DEBCAD: 37.242.507-0 e AI DEBCAD: 37.242.508-9 em comparação com os respectivos depósitos judiciais efetuados.

6- Analisando o referido “ANEXO I”, constatamos diferenças relativas a contribuições não incluídas totalmente em depósitos judiciais realizados, que encontram-se indicadas no “ANEXO II”, que se constitui também em parte integrante da presente Informação Fiscal, portanto, que não representam o montante integral da contribuição devida em cada competência.

7- Constatamos que diversos depósitos judiciais foram efetuados fora do prazo de vencimentos das respectivas contribuições, entretanto, acrescidos de juros e multa.

8- Quanto a depósitos judiciais não correspondentes ao estabelecimento a que se referem, bem como relativos ao décimo-terceiro salário de 2006 e 2007, em competência diversa, procedemos ao ajuste necessário para confecção do “ANEXO I” e “ANEXO II”, desta Informação.

No referido "Anexo I" (fls. 765/785), o saldo final apresentado pela Autoridade Fiscal no confronto entre as contribuições lançadas (no presente processo e no PAF nº. 10680.720924/2010-58 - DEBCAD 37.242.508-9) com os depósitos judiciais realizados: - R\$ 424.871,08.

Intimada a se manifestar, a contribuinte apresentou a petição de fls. 801/803, onde alega, em síntese:

a) apresenta comprovação da realização dos depósitos judiciais das competências consideradas como não realizados pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de guias de recolhimento ou relatórios emitidos pela Caixa Econômica Federal;

b) possui saldo credor, no valor de R\$ 3.199,91, e não devedor, como apontado pela autoridade fiscal.

Após referida manifestação, acompanhada dos documentos que a embasam, retornou o presente processo a este conselho sendo distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito

O único fundamento trazido pela recorrente em sede de processo administrativo fiscal, com base na impugnação apresentada (fls. 660/662), foi quanto a impossibilidade de incidência de juros de mora no presente lançamento para fins de prevenção da decadência, ao passo que estaria realizando os recolhimentos das competências objeto do presente auto de infração via depósito judicial.

Para fim de que se esclarecesse a realização dos depósitos em seu montante integral ou não, de modo a se verificar os efeitos da suspensão da exigibilidade nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, foi determinada a realização de perícia, nos termos da Resolução nº. 2401-000.457 (fls. 753/757), acima mencionada.

Da realização da perícia, extraem-se informações conflitantes:

a) segundo o AFRFB, o confronto entre todos os valores devidos, referentes a todas as competências objeto do presente lançamento, para todas as filiais da recorrente, com os depósitos realizados, indicam ausência de recolhimento para certas competências, ou recolhimentos a menor, resultando num saldo final negativo (devedor) por parte da recorrente;

b) segundo a recorrente, não há realização de depósitos a menor, tampouco ausência de recolhimento para determinadas competências, onde apresenta os documentos que seriam os comprovantes de todos os recolhimentos e que não teriam sido considerados pela autoridade fiscal na análise realizada, indicando, ao final, um saldo positivo (credor) a seu favor.

O lançamento tributário efetuado para prevenir a decadência não deve incluir os juros e multas, segundo pressupõe a legislação e a jurisprudência uníssona deste Tribunal, conforme entendimento já sumulado:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Como se vê, para que não haja a incidência dos juros de mora, necessário se faz que os depósitos realizados com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se dêem no montante integral do crédito tributário.

Confrontando a informação fiscal e a manifestação da recorrente, entendo que a contribuinte não logrou afastar as conclusões da autoridade fiscal acerca da insuficiência dos depósitos no montante integral.

Portanto, não tendo a recorrente logrado comprovar que realizou o depósito do crédito tributário, competência a competência, em seu montante integral, deve prevalecer no presente lançamento para fins de prevenção da decadência, a incidência dos juros de mora.

A conclusão aqui exarada, frise-se, não tem o condão de se sobrepor a verificação a ser realizada no processo judicial, quando chegar ao seu final, acerca da exigência de crédito tributário remanescente ou não, razão pela qual se lá seja verificado, inclusive, que há depósito no montante integral do crédito tributário que possa vir a ser exigido da contribuinte, o presente auto de infração perderá o seu objeto.

Todavia, esta análise não se faz pertinente no presente momento, posto que limitada às informações aqui apresentadas que, como informado, temos na informação fiscal a conclusão de insuficiência dos depósitos realizados, razão pela qual não há razões para afastar a incidência dos juros de mora incluídos no lançamento ora em combate.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato